

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: V.W Participações e Empreendimentos Ltda

PROCESSO Nº: 13206/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1564706-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 11.656,43

MUNICÍPIO: ITURAMA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 11.656,43

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 11.656,43

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar /escoar 180m³ de lenha nativa proveniente de intervenção florestal, sem NF E GCA – GC, documentos que acobertam o transporte de produto e subproduto florestal, contrariando as normas em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 1 da Portaria 01/2005 c/c o numero de ordem 5 do art.54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado fez inúmeras alegações, requerendo a nulidade de auto de infração, extinguindo o processo administrativo sem julgamento do mérito, cancelando-se a multa, ou, que sejam apreciadas as circunstancias atenuantes, diminuindo a multa imposta em até 100%, se assim entender ou diminuição da multa em 1/3, conforme inciso IV do § 2º, do art. 82 do Decreto 43.710 de 08/01/2004.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais

Que as alegações da recorrente, somente confirmam que de fato o ato descrito no AI

PARECER DO RELATOR

ocorreu, não acrescentando nenhum fato novo que pudesse descaracterizar o ato administrativo, faz alegações, mas no mérito, nada trouxe aos autos.

A autuada apresenta documentação que comprova arrendamento para outra empresa, no entanto, na cópia da APEF juntada, o vencimento da mesma foi em 14/05/2005, o auto lavrado em 26/09/2005. Neste caso a arrendatário não estava mais explorando, sendo a autuada, responsável por tudo que acontece em sua propriedade. Constam ainda no contrato Obrigações do Donatário no item 7.1 e 7.2 que é exatamente nota fiscal, cadastro no IEF, e documentação de controle ambiental.

No entanto dentro do que permite a lei, concedo o desconto da redução da multa em 30% conforme art.68, I a, por se tratar de infrator que apresentou projeto de recomposição e preservação da mata ciliar da Fazenda Monte Alto, município Iturama-MG.

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, adequando o valor da multa de R\$ 11.656,43 para o valor R\$ 8.159,50.

É o parecer!

DATA: 18/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO